



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 521-10.
2012.6.11.0001 – CLASSE 32 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Coligação Um Novo Caminho para Cuiabá

Advogados: José Antônio Rosa e outros

Agravado: Francisco Anis Faiad

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. (2012). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO DA OAB. DESNECESSIDADE.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em casos excepcionais, em que o reconhecimento de omissão ou contradição tenha por consequência a alteração do julgado. Precedentes.

2. A incompatibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 impõe o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos.

3. Assentado pela instância regional que o agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incide a mencionada cláusula de inelegibilidade, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, a Coligação Um Novo Caminho para Cuiabá interpôs recurso especial (fls. 414-456) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) que, dando provimento a embargos de declaração opostos por Francisco Anis Faiad e atribuindo-lhes efeitos infringentes, deferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Cuiabá/MT.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 377):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO - DECISÃO COLEGIADA CONTRADITÓRIA - QUESTÕES DE MÉRITO NAS QUAIS O RECORRENTE/EMBARGANTE FOI VENCEDOR POR MAIORIA - ESCLARECIMENTO DE VOTO DE VOGAL - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS - RECURSO PROVIDO - ACÓRDÃO MODIFICADO - REGISTRO DEFERIDO.

A recorrente apresentou dissídio jurisprudencial e formulou as seguintes alegações:

a) a decisão da Corte Regional foi proferida com ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois extrapolou os limites dos embargos de declaração e reconheceu contradição inexistente para reformar decisão anteriormente proferida;

b) durante o julgamento dos embargos, o quarto vogal, Desembargador Gerson Ferreira Paes, entendeu por bem reconsiderar o voto proferido no acórdão embargado relativamente à juntada extemporânea da certidão;

c) "contrariando seu próprio entendimento externado quando do julgamento do recurso do ora recorrido, na Corte Regional, o quarto vogal voltou atrás e reconheceu que a matéria acerca da juntada intempestiva da

certidão estaria preclusa, não podendo ser suscitada apenas no julgamento de segunda instância" (fl. 421);

d) os embargos de declaração não se prestam a funcionar como pedido de reconsideração, pois a retificação ou alteração do voto pode ocorrer apenas antes da conclusão do julgamento, razão pela qual, na espécie, além de ter sido infringido o art. 275 do Código Eleitoral, foram violados os arts. 463, I e II, e 471 do Código de Processo Civil;

e) o Tribunal *a quo* reconheceu, ainda, contradição decorrente de equívoco na condução do julgamento por seu presidente, que teria contabilizado, de forma conjunta, os votos de matéria que entende que deveria ser destacada como preliminar e os relativos ao mérito;

f) não se verifica a referida contradição, pois a juntada de certidões constitui matéria afeta ao mérito da causa, devendo ser julgada como tal;

g) a leitura do voto do relator originário, Pedro Francisco da Silva, demonstra que a matéria já tinha sido examinada de forma clara e precisa, ficando caracterizado o novo julgamento pela via dos embargos, o que impõe a reforma do acórdão e o restabelecimento do primeiro julgado – Acórdão nº 21.642 –, que assentou o indeferimento do registro de candidatura de Francisco Anis Faiad pelo placar de 4 (quatro) votos a 3 (três);

h) o entendimento de que é desnecessária a desincompatibilização de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil revela violação ao art. 1º, II, g, e IV, a, da Lei Complementar nº 64/90;

i) além de tratar-se de entidade de classe, a OAB é mantida por meio de contribuições impostas pelo Poder Público e há, ainda, o repasse de verbas oriundas de contribuições ao Poder Judiciário;

j) segundo o disposto no art. 46 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, a entidade tem a prerrogativa de cobrar de seus inscritos contribuições, preços de serviços e multas;

k) "a legislação fala em cargo ou função de direção, administração, ou representação, e o cargo de Conselheiro Federal, quando

pouco, seria de representação, até porque o recorrido ocupava o cargo de conselheiro em representação à delegação de Mato Grosso junto ao Conselho Federal” (fl. 436);

l) as finalidades descritas no art. 44 do referido estatuto abrangem a representação dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, sendo necessária a desincompatibilização do ocupante da função de conselheiro;

m) “em se concluindo pela necessidade de desincompatibilização, forçoso concluir que o recorrido está inelegível e, portanto, deve ter seu registro de candidatura indeferida [sic], em razão de não ter se afastado de fato das funções de Conselheiro Federal da OAB, após o prazo fatal para afastamento, qual seja, 06/06/2012” (fl. 446); e

n) para se chegar a tal conclusão não é necessário revolver a matéria fático-probatória dos autos.

Em contrarrazões (fls. 463-478), Francisco Anis Faiad sustentou que os embargos foram providos devido ao reconhecimento de omissão e contradição e, no mérito, alegou que (fl. 476):

[...] um simples membro do Conselho – sem função de direção, administração e representação se caracteriza pela sua natureza eminentemente honorífica, sem remuneração, sem vínculo empregatício e não exercendo nenhum tipo de influência na circunscrição que se desenvolve a disputa do pleito eleitoral em 2012, portanto não compreendendo entre os cargos elencados pela LC 64/90, art. 1º, II, g, c/c IV, que abrange tão somente àqueles ocupantes **de cargo ou função de direção ou administração.**

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, eventualmente, pelo seu desprovimento (fls. 482-485).

Em 16 de novembro de 2012, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantive o acórdão que deferiu o registro de candidatura (fls. 492-503).



Contra essa decisão, a Coligação Um Novo Caminho para Cuiabá interpõe agravo regimental (fls. 509-525), no qual apresenta as seguintes alegações:

a) ficou caracterizada ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois “a matéria que o ora agravado alegou, através de embargos de declaração na origem, que seria matéria preliminar e não matéria de mérito, é, evidentemente, matéria afeta ao mérito do registro de candidatura, uma vez que trata da juntada de certidões [...]” (fl. 511);

b) não havia, portanto, qualquer contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração, pois, como claramente demonstrado no voto vencido, a matéria já havia sido discutida pela Corte Regional;

c) o fato de que o agravado exercia cargo de Conselheiro Federal da OAB é incontroverso nos autos, não sendo necessário reexaminar a prova para concluir que a desincompatibilização seria necessária de acordo com o art. 1º, II, g, e IV, a, da LC nº 64/90;

d) a Ordem dos Advogados do Brasil é mantida por meio de contribuições impostas pelo Poder Público e, por tal razão, aqueles que nela ocupem cargo de direção, administração ou representação devem ser afastar para disputar cargos eletivos;

e) segundo o disposto no art. 44, II, do Estatuto da OAB, esta entidade tem por finalidade promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil;

f) “[...] a própria lei que instituiu o Estatuto da Advocacia, em conjunto com o regulamento geral da OAB dispõe que compete ao Conselho Federal a representação dos advogados em todo o país” (fl. 522);

g) logo, o Conselheiro Federal representa toda a advocacia nacional, e não apenas os seus representados diretos;

h) o precedente citado na decisão monocrática é de 1990 e não definiu a questão de forma suficientemente clara, sendo anterior ao atual estatuto da OAB, sendo necessário novo posicionamento do TSE acerca da matéria; e

i) caso se entenda que é necessária a desincompatibilização, o registro deverá ser indeferido, pois o agravado continuou a exercer o cargo de Conselheiro após o prazo legal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 495-503):

Aprecio, inicialmente, a apontada violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Conforme se verifica do primeiro acórdão regional, a corrente majoritária desproveu o recurso e manteve o indeferimento do registro de candidatura assentado pelo juízo de primeiro grau, por meio do seguinte dispositivo (fl. 333):

O Tribunal, por maioria de votos, rejeitou as preliminares, restando vencido o eminente Relator, que acolhia a segunda preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e, no mérito, desproveu o recurso efetivamente nos termos do voto do Terceiro Vogal.

Nos embargos de declaração, Francisco Anis Faiad arguiu contradição no julgado e pleiteou a correção em seu resultado, alegando que (fl. 339):

Veja a incoerência que o julgamento conjunto da questão preliminar e o mérito redundou: a) 4 (quatro) membros deste Tribunal (Dr. Samuel Franco Dalia Júnior, Dr. Sebastião de Arruda Almeida, Dr. Pedro Francisco da Silva e Dr. Francisco Ferreira Mendes) votaram no sentido de que a tese levantada verbalmente pelo MPF (intempestividade das certidões) deveria ser afastada, contra apenas 2 (dois) votos contrários (Dr. Gerson Ferreira Paes e Dr. José Luiz Blazack); b) 4 (quatro) membros deste Tribunal (Dr. Samuel Franco Dalia Júnior, Dr. Gerson Ferreira Paes, Dr. Sebastião de Arruda Almeida e Dr. Francisco Ferreira Mendes) votaram, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso interposto pelo embargante, ou seja, no sentido da desnecessidade de desincompatibilização, contra apenas 2 votos contrários (Dr. Pedro Francisco da Silva e Dr. José Luiz Blazack), que entenderam de modo diverso, ou seja, pelo IMPROVIMENTO no mérito.

Apontou, ainda, omissão acerca da preclusão do direito das partes contrárias em alegar a intempestividade da juntada das certidões

perante o juízo de primeiro grau, pois a matéria não fora suscitada no momento oportuno.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem, por maioria, representada pelos membros Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto (fl. 392), Samuel Franco Dalia Júnior (fls. 397-400), Gerson Ferreira Paes (fls. 401-406) e Sebastião de Arruda Almeida (fl. 407), reconheceu os vícios e deu provimento aos embargos com efeitos infringentes.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos adotados nos votos que compuseram a corrente majoritária (fls. 392-406):

VOTO DO JUIZ FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO (fl. 392)

Sr. Presidente, na leitura do voto do Dr. Pedro na parte especificamente da transcrição da fala do Des. Gerson quando do julgamento ele colocou: "Com a colocação feita pelo Ministério Público em Plenário de que a documentação acostada foi posterior ao registro de candidatura, mantendo a coerência dos meus votos anteriores, eu não revi o posicionamento. Eu revi o voto para, nesse aspecto, negar provimento por conta da juntada extemporânea dos julgamento no meu ponto de vista".

E aqui embaixo, continuando o voto, consta que o Des. Gerson rejeitou o pedido constante do recurso mantendo o indeferimento da candidatura por um fundamento diverso da sentença recorrida.

Nesse ponto entendi que o Des. Gerson votou com relação às certidões alegadas pelo Ministério Público aqui que teriam sido juntadas aos autos de forma extemporânea.

Nesse ponto eu entendo, com toda a vênia do Relator, vejo que houve uma admissibilidade no caso desses Embargos de Declaração, com relação até a omissão porque, em princípio, me recordo que o Des. Gerson tinha votado pelo provimento do recurso acompanhando a tese trazida pelo Dr. Samuel.

E aqui dá para ver que ele revê o voto dele especificamente na parte das decisões.

Então, com a vênia do Relator, acolho os embargos.

VOTO DO JUIZ SAMUEL FRANCO DALIA JÚNIOR (fls. 398-400)

[...]

Realmente entendo que houve contradição no que se refere à análise dos votos, vez que a maioria dos Membros do Colegiado votou no sentido de se dar provimento ao recurso interposto por Francisco Faiad, bem como, omissão no Acórdão quanto à Certidão objeto do debate, que supostamente teria levado ao empate dos votos e que culminou com o voto de qualidade de Sua Excelência o Senhor Presidente.



Entendo de conformidade com o que dos Embargos consta que o mérito do recurso e a questão preliminar levantada pelo Órgão Ministerial deveriam ser apreciadas e julgadas ou decididas separadamente, uma vez que questões preliminares arguidas no julgamento, sejam elas escritas ou verbais, conforme for o caso, devem ser decididas antes do mérito, pois se forem acatadas, nem ao mérito se passará.

Mas não foi assim que ocorreu no caso em tela.

Com todas as vênias, repiso aqui que a preliminar de intempestividade de juntada de certidões foi apresentada quando já julgado o mérito recursal, o qual, por quatro votos a dois, foi provido o recurso com o entendimento da desnecessidade de desincompatibilização do recorrente como simples Conselheiro Federal e que não exercia função nenhuma como Diretor do Conselho Federal da OAB nacional.

Eu votei na condição de Relator dessa forma, sendo acompanhado por esses outros, pelos três outros Juízes – Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto, Sebastião Arruda e o Des. Gerson.

[...]

Eu me penitencio em virtude de não se pode confundir questões preliminares com questões de mérito.

Isso aconteceu, eu estou me penitenciando por não ter aberto uma questão de ordem a esse respeito. Foi uma falha do Relator.

Houve ou não? Houve sim. Houve uma preclusão pela inovação recursal que não foi apreciada na sentença da Juíza.

Nem eu, como Relator, tinha conhecimento. Naquela hora eu não olhei, como ninguém olhou.

[...]

Agora, todavia, essa penitência a que estou me propondo aqui poderia até ser perdoada, uma vez que existem duas questões impeditivas ao acatamento da intempestividade de juntada de certidão.

Em primeiro lugar, tem essa nossa Súmula 1079, mas o TSE é claro, também, em afirmar em Resoluções de que não há necessidade de certidões cíveis para o registro de candidatura.

Em segundo lugar, apenas após o término do julgamento é que eu fui apreciar essa certidão que nem positiva era, mas uma certidão comprobatória de que naquele caso o recorrente era o autor de uma Ação de Cobrança de honorários e não réu, como eu já disse, inexistindo necessidade de juntada ou apresentação da mesma, que apenas deixariam claro que o recorrente era o autor e não o réu, portanto, dispensável essa certidão dentro dos termos da razoabilidade e da lógica processual.



Então, Sr. Presidente, demais Membros, com essas considerações, eu estou votando no sentido de se dar provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer, sim, contrariedade e omissão, anular o Acórdão, provendo o recurso e deferindo a candidatura de Francisco Anis Faiad ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Cuiabá.

**VOTO DO DESEMBARGADOR GERSON FERREIRA PAES
(FLS. 403-405)**

[...]

Por fim, compulsando com mais vagar as cópias dos autos do registro de candidatura, noto que o candidato havia apresentado a certidão cível emitida pelo Tribunal de Justiça, às fls. 63/64, na qual foram identificados 6 (seis) processos em que figura como parte.

Em seguida, foram colacionadas certidões de objeto e pé relacionadas a 5 (cinco) dos processos elencados na certidão do Tribunal de Justiça, nada havendo sido juntado, todavia, quanto ao Agravo de Instrumento nº 80334/2006, documento esse apontado como ausente somente por ocasião da sessão de julgamento de 24/08/2012.

Certo disso, é preciso sublinhar que a certidão de objeto e pé do referido Agravo de Instrumento não seria sequer exigível, porque entendo incontroverso que, por meio dela, não há de ser aferida qualquer das causas de inelegibilidade dispostas na LC nº 64/90

[...]

Certamente que as sutilezas de natureza formal, por mais que mereçam austera observância, não podem ocultar, por trás de si, erros fáticos suficientes para desconstruir o conteúdo semântico de justiça. Portanto, é de se ter por factível, de modo excepcional, o manejo dos embargos declaratórios para corrigir falsa premissa na qual tenha se fundado a decisão judicial.

[...]

Nessa tessitura, tenho a humildade de reconhecer que, na ocasião do exame do registro de candidatura do embargante, tomei equivocadamente por premissa não somente a possibilidade de examinar de ofício a questão levantada pelo douto Procurador Regional Eleitoral, mas, de igual modo, a exigibilidade da certidão que deixou de ser exibida na instância de primeiro grau.

[...]

**VOTO DO JUIZ SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA
(FLS. 405-406)**

[...] como muito bem colocado pelo ilustre Relator, Dr. Pedro, dois foram, efetivamente, os fundamentos que levaram ao julgamento pelo indeferimento do registro da candidatura do



recorrente: a questão da desincompatibilização e a questão das certidões ou da certidão.

E a tese que teria sido obscura seria com relação ao fundamento que foi acolhido pelo Des. Gerson e, também, pelo Dr. Blaszak com relação a essa certidão.

[...]

Então, Sr. Presidente, com essas considerações e me louvando no reconhecimento do equívoco cometido pelo Des. Gerson no seu voto não tenho como não aderir à divergência para conhecer dos Embargos, acolhê-los, dar efeito modificativo e deferir o registro de candidatura.

Da leitura do primeiro acórdão, tem-se que, após os votos de mérito proferidos pelos membros Samuel Franco Dalia Júnior, Gerson Ferreira Paes e Sebastião de Arruda Almeida provendo o recurso para deferir o registro de candidatura, o Juiz Pedro Francisco da Silva submeteu à Corte questão levantada oralmente pelo Procurador Regional Eleitoral, relativa à intempestividade de certidão juntada pelo candidato, matéria que, até então, não havia sido examinada.

Ponderou o magistrado que, devidamente intimado, o candidato deixou de apresentar certidão de objeto e pé do Tribunal de Justiça, a qual fora providenciada após o prazo de 72h (fl. 310).

O Presidente da Corte, então, devolveu a palavra ao relator originário, Samuel Franco Dalia Júnior, e aos demais membros da Corte, que passaram a tratar ambos os temas como questões de mérito, sem destaque.

Como se vê, a omissão e contradição relativas à mencionada certidão de objeto e pé, bem como ao resultado do julgamento, surgiram após a questão suscitada pelo Juiz Pedro Francisco da Silva, estando presentes os requisitos para a oposição de embargos de declaração, sobretudo porque tais matérias foram apreciadas em conjunto, o que gerou dúvidas e obscuridades passíveis de correção naquela via processual.

Tais vícios foram reconhecidos pela corrente majoritária do Tribunal *a quo*, ficando elucidados os seguintes pontos: a) o Desembargador Gerson Ferreira Paes havia provido o recurso para deferir o registro, mas, posteriormente, desproveu-o com base na questão suscitada pelo MPE; b) a maioria dos membros do Colegiado votou pelo provimento do recurso e a única questão que levou ao empate foi relativa à certidão juntada extemporaneamente; c) houve erro quanto a premissas fáticas consideradas no acórdão embargado, esclarecendo-se que a certidão de objeto e pé não seria exigível por ter relação com qualquer condição de elegibilidade ou hipótese de inelegibilidade.

Dessa forma, ficou patente que o conhecimento de matéria suscitada oralmente pelo *parquet*, além de não ter sido objeto da decisão de primeiro grau, gerou omissões e equívocos no acórdão embargado, estando plenamente justificado o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos.



Quanto à possibilidade de se atribuir tais efeitos aos embargos, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme diretriz jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que, reconhecida a existência de alguma das hipóteses de cabimento do recurso, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Uma vez constatada, no entender da própria Corte Regional, a existência de omissões no acórdão primevo, que evidenciaram a contradição entre a fundamentação adotada e o dispositivo proferido, a modificação do julgado, que acarretou a improcedência da representação, era medida que se impunha como consequência do reconhecimento dos vícios apontados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 958106674/CE, DJE de 15.12.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro);

AGRAVO REGIMENTAL. [...]. EMBARGOS ACOLHIDOS PELA INSTÂNCIA REGIONAL. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO. EFEITOS INFRINGENTES. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que, reconhecida a existência de alguma das hipóteses de cabimento do recurso, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

4. A omissão que autoriza a oposição de embargos pode recair sobre um pedido ou sobre um argumento que, se analisado, teria o condão de influenciar no julgamento do pedido.

5. Não há se falar na ocorrência de rejulgamento da causa quando, em sede de embargos, o exame de fundamento não apreciado pelo primeiro acórdão conduzir à reforma do julgado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agr-REspe nº 13296/MT, DJE de 04.05.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); [...].

As apontadas violações aos artigos 463 e 471 do Código de Processo Civil não podem ser conhecidas devido à ausência de prequestionamento (Súmula nº 282/STF).

No tocante à necessidade de desincompatibilização do recorrido nos termos do art. 1º, II, *g*, da LC nº 64/90¹, o Tribunal de origem assentou que não seria necessária, tendo em vista que o recorrido era simples Conselheiro Federal da OAB e que não ficou comprovado que exercia função de direção na referida entidade.

Ressalte-se que, ao responder à Consulta nº 11173/DF, esta Corte assentou que a regra da desincompatibilização se aplica aos presidentes e membros das diretorias dos conselhos e subseções da OAB, situação que não ficou configurada nestes autos.

Nesse ponto, a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial pelo óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho o acórdão que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Em que pese o reforço argumentativo, a agravante não trouxe elementos aptos a infirmar a fundamentação da decisão impugnada.

No tocante à suposta ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, ficou claro que o Tribunal *a quo*, ao apreciar os embargos opostos pelo ora agravado, reconheceu vícios de contradição e omissão, relativas à certidão de objeto e pé, bem como ao resultado do julgamento.

Ilustrativo, na espécie, o voto proferido pelo Juiz Samuel Franco Dália Júnior (fls. 398-400), reproduzido no *decisum* ora agravado.

Além do mais, a possibilidade de se atribuir, excepcionalmente, efeitos infringentes a embargos de declaração já foi reconhecida por esta Corte nos precedentes mencionados na decisão monocrática.

Quanto à questão de fundo, consignou-se, na instância de origem, que o agravado não atuava como presidente ou membro de diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não sendo necessária, portanto, a desincompatibilização com base no art. 1º, II, *g*, da LC nº 64/90.

¹ Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º. São inelegíveis:

II. [...]

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

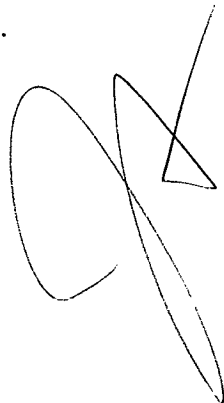
Com efeito, ao estabelecer a incompatibilidade em questão, a Lei de Inelegibilidades preconiza o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos.

Ademais, consta do voto do Juiz Samuel Franco Dália Júnior (fls. 301-306), que integrou a corrente majoritária acerca da matéria, que o candidato se afastou do cargo no dia 6.6.2012, ou seja, 4 (quatro) meses antes da data da eleição, não tendo sido comprovada sua atuação como Conselheiro a partir da referida data.

Consignou o magistrado que, ao comparecer em reunião da OAB após o seu afastamento, o agravado se manifestou como simples advogado, e não como Conselheiro. Tais premissas não podem ser revistas no âmbito do recurso especial, por envolverem exame de fatos e provas (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 521-10.2012.6.11.0001/MT. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Coligação Um Novo Caminho para Cuiabá (Advogados: José Antônio Rosa e outros). Agravado: Francisco Anis Faiad (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.